DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7353/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9032/2023
PROTOCOLO	: 2270629
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 31/2023**, deflagrado pelo Município de Brasilândia/MS, visando à aquisição de medicamentos pactuados para atender a demanda das farmácias de distribuição farmacológica da rede básica da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de **R$ 1.057.634,60** (um milhão cinquenta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Após verificação da documentação apresentada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, pontuou que não encontrou impropriedades capazes de impedir a continuidade do Certame, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, **ANA – DFS – 6516/2023**.

Instado à manifestação, o ***Parquet*** opinou pela extinção e arquivamento dos autos nos termos do **Parecer n. 9147/2023**.

Pelo exposto, em razão da perda de objeto para análise nestes autos, com fundamento no art. 152, inciso II[1], do Regimento Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, acolho o parecer ministerial e decido pelo **arquivamento**

[1] Art. 152.
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

do presente feito, nos termos dos artigos. 154[2] e 156[3] também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam–se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

[3] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.